

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

**PROCESSO Nº 05997e21**

**PARECER Nº 00614-21**

**EMENTA:** RESTRIÇÕES AFETAS ÀS DESPESAS NA ÁREA DE PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, INCISO VIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. APLICABILIDADE EM TODO O EXECÍCIO DE 2021. A criação e trâmite de Projeto de Lei que verse sobre aumento de despesas mediante majoração, reajuste ou recomposição salarial de servidores Municipais com tramitação na Casa Legislativa no exercício de 2021, mas que possui previsão expressa de que produzirá seus efeitos apenas a partir de janeiro de 2022, em tese, não conflitaria com as vedações disciplinadas na Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, tendo em vista que a observância de suas restrições e proibições englobam, como já dito, o período desde sua publicação (28/05/2020) até 31 de dezembro de 2021.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior, prefeito do município de Amargosa, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 05997e21, questionando:

*“Conforme é sabido, a Lei Complementar Federal 173/2020 impôs contingenciamento ao aumento de despesas com pessoal até 31/12/2021.*

*Nesse sentido, esta municipalidade formula consulta a fim de saber se a vedação acima alcança também a autonomia municipal de legislar sobre a matéria salarial (aumento, reajuste ou reposição) no ano de 2021, com previsão de implementação dos efeitos remuneratórios a partir do ano de 2022.*

*Na espécie, busca-se entendimento acerca do caso acima, a fim de avaliar a possibilidade jurídica dos municípios submeterem ao Legislativo, no ano de 2021, projeto(s) de lei que acarretem realização de despesas mediante aumentos ou reajustes salariais, com efeitos financeiros concretos, após o término do impedimento insculpido na Lei Complementar 173/2020.”*

Em caráter preliminar, registra-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre-nos pontuar que é de conhecimento geral a situação delicada e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate da temida COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nesse contexto, em 27 de maio de 2020, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei Complementar nº 173/2020, que *“Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*, estando todos os entes, administração direta e indireta, sujeitos às regras da mencionada LC.

A referida legislação, pautada também na busca do equilíbrio das contas públicas, promoveu alterações definitivas em alguns dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente os relacionados à situações de calamidade pública.

Aliada às finalidades delineadas acima, a Lei Complementar nº 173/2020, no seu artigo 8º, inovou no ordenamento jurídico ao estabelecer medidas restritivas na área de pessoal, com vistas a evitar o aumento de despesa, destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas, conforme preceitua o *caput*, do artigo 65, da LRF. Tais ações produzirão efeitos até a data de 31.12.2021.

As proibições buscam rigorosa contenção de gastos, especialmente relativos ao quadro de pessoal, e devem ser analisadas à luz do cenário de absoluta excepcionalidade que levou a União a ofertar auxílio financeiro aos demais entes federativos, exigindo-lhes, em contrapartida, severo equilíbrio das contas públicas.

Sobre a temática em análise, cabe-nos trazer a baila as considerações emitidas pela Douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, na CONSULTA LC-173/2020, PARECER GAB-RGM-070/2020, vejamos:

**“1. Considerações iniciais. Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

(...)

Entre as medidas constantes na LC nº 173/2020 destacam-se as restrições na área de pessoal, com vistas a se evitar o aumento de despesa, **destinadas à União, aos Estados e Municípios que tiverem reconhecida a ocorrência de calamidade pública pelas respectivas casas legislativas.**

No âmbito da União, foi editado em 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Por sua vez, no âmbito do Estado da Bahia, a Assembleia Legislativa aprovou o Decreto Legislativo nº 2041, de 23 de março de 2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da LRF, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por meio da mensagem nº 5.219, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.” (grifos adotados)

E é no contexto trazido pelos comandos do citado art. 8º, da LC nº 173/2020, que se insere o questionamento do Consulente, o qual será analisado à luz dos incisos enumerados nesta norma.

O inciso I, do art. 8º, proíbe a concessão, a qualquer título, de **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. A vedação é bastante ampla quanto ao seu conteúdo (vantagens pecuniárias em geral, inclusive reajuste) e destinatários (membros de Poder, servidores em geral - ocupantes de cargos, empregos e funções públicas - e militares).

Assim como, o seu inciso VI veda a criação ou majoração de “auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da

Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes” (grifo aditado).

Da leitura conjunta dos incisos I e VI, extrai-se que, em regra, os Municípios, em situação de calamidade pública pela contaminação provocada pelo Covid-19, não podem, no interregno compreendido entre as datas de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conceder, criar ou majorar vantagens pecuniárias aos seus servidores públicos em sentido amplo e aos membros de Poder, dentre outras parcelas remuneratórias.

**Diante de tudo o quanto anteriormente exposto e respondendo ao questionamento do Consultante, tem-se que a criação e trâmite de Projeto de Lei que verse sobre aumento de despesas concernentes a majoração, reajuste ou reposição salarial com tramitação na Casa Legislativa no exercício de 2021, mas que possui previsão expressa de que produzirá seus efeitos apenas a partir de janeiro de 2022, em tese, não conflitaria com as vedações disciplinadas na Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, tendo em vista que a observância de suas restrições e proibições englobam o período desde sua publicação (28/05/2020) até 31 de dezembro de 2021.**

Salve melhor juízo, é o parecer.

Salvador, 22 de abril de 2021.

CRISTINA BORGES DOS SANTOS  
Assessora Jurídica